



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: ( do Poder Executivo) Protocolo n.º

Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar, pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia.

DESPACHO: As Com. de Segurança Nacional

em 12 de 10 de 19 51

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *deputado Benjamin Farah* 19, em 10 19 51
- O Presidente da Comissão de *Segurança Nat. Arthur Bernardes*
- Ao Sr. *Deputado Gutierrez Barboza* 5, em 3 19 52
- O Presidente da Comissão de *Executivo*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1259 DE 1951

*Assinar*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 56

Lote: 29  
PL N.º 1259/1951

1

*Apurado e primeiro dia de sessão project para a segunda dia de*



*14.2.52  
P. M. S. Amaral*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Apurado e segundo dia de sessão project  
vale a redação final.*

## PROJETO

*19.2.52  
P. M. S. Amaral*

N.º 1.259-A — 1951

Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia; com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional

### PROJETO N.º 1.259-51 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta

Art. 1.º Os médicos, farmacêuticos e dentistas, a partir da presente data, prestarão o serviço militar a que estiverem obrigados por lei, exclusivamente nos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

Art. 2.º Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, ao serem convocados para o serviço militar, prestarão-lo na forma estabelecida pelo título I desta Lei.

#### TÍTULO I

#### DA FORMAÇÃO DOS OFICIAIS MÉDICOS DA RESERVA

Art. 3.º São criados os Cursos de Saúde nos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (C. F. O. R. e N. P. O. R.), destinados especificamente à formação dos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva, cabendo à Diretoria de Saúde do Exército a supervisão da fase técnica desses cursos e, conseqüentemente, a responsabilidade pela difusão da doutrina médico-militar em vigor, através dos Cursos de Saúde dos C. P. O. R. e dos N. P. O. R.

Art. 4.º Serão matriculados obrigatoriamente nos Cursos de Saúde dos C. P. O. R. e dos N. P. O. R.

os alunos das Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, quando convocados para o serviço militar julgados aptos em inspeção de saúde.

Parágrafo único. Sera também, facultada a prestação do serviço militar nas condições previstas neste artigo, aos estudantes que já tenham concluído o segundo ano científico eu classico, desde que se proponham a cursar uma das Escolas de Medicina, Farmácia ou Odontologia, do País.

Art. 5.º Os Cursos de Saúde dos C. P. O. R. e dos N. P. O. R. serão de doze meses, subdivididos em duas fases:

- a) 1.ª fase, de nove meses, compreendendo a instrução militar básica;
- b) 2.ª fase, de três meses compreendendo um estágio de instrução técnica em Unidades ou Estabelecimentos, do Exército, que disponhara de órgãos de execução do respectivo Serviço de Saúde.

Art. 6.º Terminada com aproveitamento a 1.ª fase de instrução nos Cursos de Saúde, aos quais se refere o artigo anterior, serão os alunos desses Cursos graduados em Terceiros Sargentos de Saúde, reservistas, até o último ano de sua formação profissional — dentro do prazo máximo de:

- a) Oito anos para os estudantes de medicina;

*Projeto*

b) quatro anos para os estudantes de farmácia e para os de odontologia.

Art. 7.º No último ano de sua formação profissional ficarão os estudantes de medicina, farmácia e odontologia sujeitos a um estágio de instrução, de três meses, nos termos da alínea b) do artigo 5.º desta Lei.

Art. 8.º A conclusão dos Cursos de Medicina, Farmácia e Odontologia, em Escolas Oficiais ou reconhecidas, pelos Terceiros Sargentos de Saúde — estudantes de uma daquelas Escolas —, desde que tenham realizado com aproveitamento o estágio de três meses da 2.ª fase, importará:

a) Na nomeação no posto de 2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe, para os Médicos;

b) na declaração como Aspirantes a Oficial da Reserva de 2.ª classe, para os Farmacêuticos e Dentistas.

Art. 9.º simultaneamente com sua nomeação — ou declaração — ficarão os Segundos Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª classe, sujeitos, a um estágio de serviço — pelo prazo máximo de doze meses — em Unidades ou Estabelecimentos que disponham de órgãos de execução do Serviço de Saúde do Exército.

Art. 10. Os estágios de serviço a que serão sujeitos os Segundos Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª Classe, nomeados — ou declarados — em obediência ao artigo 8.º, ficarão, contudo, na dependência das seguintes condições anualmente reguladas pelo Ministério da Guerra:

a) Necessidades do Serviço de Saúde do Exército — até o limite dos claros existentes nos respectivos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa;

b) idade;

c) estado civil e encargos de família;

d) aptidão física.

Art. 11. Os Segundos Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª Classe, que ultrapassarem das necessidades referidas na alínea a) do artigo anterior, serão relacionados como excedentes e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerantes a hierarquia militar que lhes foi concedida, na

Reserva de 2.ª Classe, do Exército.

Art. 12. Aos Segundos Tenentes Médicos, aos Aspirantes a Oficial Farmacêutico e aos Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª Classe, que venham a ser convocados em obediência às disposições constantes dos artigos 9.º e 10.º desta Lei, serão assegurados, no decorrer dos respectivos estágios, os vencimentos e as vantagens previstas em Lei, para as funções que venham a exercer.

Art. 13. Os Segundos Tenentes Médicos convocados para o estágio de serviço instituído pelo artigo 9.º desta Lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e no ato do seu licenciamento, promovidos ao posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva de 2.ª Classe.

Art. 14. Os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista convocados para o estágio de serviço instituído pelo artigo 9.º desta Lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, nomeados respectivamente, 2.º Tenentes Farmacêuticos e 2.ºs Tenentes Dentistas, da Reserva de 2.ª Classe.

Art. 15. Aos 2.ºs Tenentes Médicos, estagiários, aos Aspirantes a Oficial Dentista, estagiários, que a requererem, será concedida uma prorrogação do estágio de serviço até o primeiro concurso de seleção para o ingresso da Escola de Saúde do Exército, nos termos das disposições constantes do título II desta Lei.

Art. 16. Os Terceiros Sargentos de Saúde — estudantes de medicina, farmácia e odontologia — que ingressaram nos Cursos, de Medicina, Farmácia ou Odontologia, a que se propuzeram, ou que já os estiveram cursando, e deixarem de concluí-los dentro dos prazos estabelecidos no artigo 6.º, serão incluídos na Reserva de Saúde, com a graduação de Terceiro Sargento, até que venham a concluí-los, quando, então, lhes serão assegurados os postos de segundo Tenente da Reserva ou de Aspirantes a Oficial da Reserva, nos termos do artigo 8.º desta Lei.

Art. 17. Os Terceiros Sargentos de Saúde que cursaram os C. P. O. R. e os N. P. O. R., nos termos do parágrafo único do artigo 4.º desta Lei e que — dentro do prazo de três anos — deixarem de ingressar nas Escolas Superiores a que se produze-

ram, serão incluídos na Reserva de Saúde com o posto de Terceiro Sargento, ou — a critério do Ministério da Guerra — rematriculados nos C. P. O. R. ou nos N. P. O. R., nos Cursos das Armas e do Serviço de Intendência, para a conclusão de um desses Cursos.

Art. 18. Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, que não tenham sido, ou não venham a ser matriculados nos Cursos de Saúde dos C. P. O. R. ou dos N. P. O. R., por se encontrarem quites com o serviço militar como Reservistas de 1.<sup>a</sup> Categoria, antes do seu ingresso nas Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, serão, também, nomeados — ou declarados — Segundos Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, ao término dos respectivos cursos de formação profissional, e ficarão sujeitos ao estágio de serviço instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> desta Lei, em condição de igualdade com os Segundos Tenentes Médicos e com os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista oriundos dos Cursos de Saúde dos C. P. O. R. e dos N. P. O. R.

Art. 19. Os Oficiais da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, das Armas e do Serviço de Intendência, do Exército, que hajam sido ou venham a ser diplomados em medicina, farmácia ou odontologia, por Escolas Oficiais ou reconhecidas, serão transferidas para os correspondentes Quadros da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe do Serviço de Saúde do Exército, ficando, contudo, dispensados do estágio instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> desta Lei.

## TÍTULO II

### DO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO

Art. 20. Será facultado o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, desde que aprovados em concurso de seleção e concluam com aproveitamento o curso subsequente da Escola de Saúde do Exército:

a) Aos Primeiros Tenentes Médicos e aos Segundos Tenentes Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que tenham concluído o estágio de Serviço instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> desta Lei;

b) aos Segundos Tenentes Médicos e aos Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e a Oficial Dentista, da Reser-

va de 2.<sup>a</sup> Classe, que tenham sido relacionados como excedentes, nos termos dos artigos 11 e 18 desta Lei;

c) aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que, nos termos do artigo 19 desta Lei, hajam sido ou venham a ser transferidos das Reservas das Armas ou do Serviço de Intendência, do Exército.

Art. 21. Os Oficiais Médicos, que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo anterior, cursarão essa Escola com o posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva, com a situação militar de estagiários, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidas em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Art. 22. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas bem como os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo 20, cursarão essa Escola com o posto de 2.<sup>o</sup> Tenente da Reserva, com a situação de estagiário, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidas em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Art. 23. Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva que se esubmeteram ao estágio de serviço instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> — e — que, aprovados nos concursos de seleção, excederam do número de vagas anualmente estabelecido para a Escola de Saúde do Exército, será assegurada a matrícula nessa Escola independentemente daquela limitação, respeitada, contudo — dentro daquele número de vagas — a colocação obtida pelo critério de merecimento intelectual, pelos demais candidatos inscritos nos concursos de seleção.

Art. 24. Os Oficiais Médicos da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Primeiros Tenentes Médicos da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

Art. 25. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar da-

quela Escola, serão nomeados Segundos Tenentes Farmacêuticos e Dentistas da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Nas cidades onde existam Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia e nas quais não existam O. P. O. R. ou N. P. O. R., ou ainda, o curso de Saúde nesses Centros - Núcleos, os estudantes daquelas, desde que se encontrem quites com o serviço militar — como Reservistas de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, ou 3.<sup>a</sup> Categoria — serão, ao término dos respectivos cursos, nomeados — ou declarados — Segundos Tenentes Médicos da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe e Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e a Oficial Dentista da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe e concorrerão ao estágio de serviço instituído pelo artigo 7.<sup>o</sup> desta Lei.

Art. 27. Enquanto não forem organizados os Cursos de Saúde nos C. P. C. R. e nos N. P. O. R., o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, obedecerá a legislação até agora em vigor, exceto quanto aos postos dos alunos da Escola de Saúde do Exército, que, a partir da data desta Lei, passarão a ser:

a) De 1.<sup>o</sup> Tenente da Reserva, estagiário, para os Médicos.

b) De 2.<sup>o</sup> Tenente da Reserva, estagiário, para os Farmacêuticos e Dentistas.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Ministério da Educação e Saúde e as Faculdades de Medicina, de Odontologia e de Farmácia do país fornecerão ao Ministério da Guerra todas as informações necessárias a fiel execução da presente Lei.

Art. 29. O Ministério da Guerra expedirá instruções para a aplicação da presente Lei, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da sua publicação.

Art. 30. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N. 281-51

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados.

1. De ano para ano vem se acentuando, de modo ininterrupto um flagrante desinteresse dos jovens médicos civis pela carreira militar.

Os "deficits" anuais, apurados nos balanços entre as inclusões e as exclusões de oficiais, conduziram o Quadro de Oficiais Médicos do Exército a um grave crise, exigindo a adoção de medidas adequadas e oportunas.

2. A prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva e seu conseqüente desvio para o oficialato da reserva, nas Armas e no Serviço de Intendência, tem sido uma das principais causas que impedem o Serviço de Saúde do Exército de despertar nos jovens médicos e estudantes de medicina o interesse pelo ingresso no oficialato médico da ativa.

3. Para a solução parcial desse problema, sugeriu o órgão técnico do Ministério da Guerra — a Diretoria de Saúde do Exército — a criação de Cursos de Saúde nos atuais Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva, destinados exclusivamente aos estudantes de medicina, farmácia e odontologia e aos estudantes que se propõem seguir essas carreiras e, ainda, que fôsse o Ministério da Guerra autorizado a convocar oficiais médicos da reserva da 2.<sup>a</sup> classe, até o limite dos claros existentes no Quadro de Oficiais Médicos da Ativa.

Essa convocação não acarretará despesa extraordinária ao Estado por não serem ultrapassados os efetivos já fixados e para os quais há previsão orçamentária.

Como medida complementar, sugeriu, ainda, o referido órgão que se permitisse a transferência de oficiais das Armas da Reserva de 2.<sup>a</sup> classe, diplomados em medicina, para o Quadro de Oficiais Médicos da Reserva, tornando, assim, possível a convocação de oficiais médicos jovens, em condições de, eventualmente, serem aproveitados no oficialato da ativa, desde que submetidos ao curso da Escola de Saúde do Exército.

4. Em face dos motivos expostos tenho a honra de submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional os anteprojetos de lei anexos.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1951. — GETULIO VARGAS.

Lote: 29

Caixa: 56

PL N° 1259/1951

3

*de*  
*gru*  
*J.*

**PARECER DA COMISSÃO DE  
SEGURANÇA NACIONAL**

O Governo enviou ao Congresso a Mensagem 281, de 1951, que propõe:

a) Criação de Cursos de Saúde nos atuais Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva destinados, exclusivamente, aos estudantes de medicina, farmácia e odontologia;

b) Convocação de Oficiais médicos da reserva da 2.<sup>a</sup> classe, até o limite dos claros existentes no Quadro de Oficiais Médicos da Ativa;

c) "Transferência de Oficiais das Armas da Reserva de 2.<sup>a</sup> classe, diplomados em Medicina, para o Quadro de Oficiais Médicos da Reserva".

1 — Quanto ao item b e c é assunto pacífico, pois constituem o Projeto 1.206, já aprovado.

2 — A Mensagem do Governo, bem como, os respectivos anteprojetos de Lei não podem deixar de merecer o maior apóio, porquanto o que se visa, nesse caso, é o preenchimento dos claros abertos no Quadro de Oficiais Médicos do Exército. Esses deficits a mais estão levando aquele Serviço a uma crise, daí a necessidade de uma providência imediata.

3 — A medida ora proposta pelo Executivo, além de não acarretar despesa extraordinária, dará solução a um dos problemas que tanto preocupam a Diretoria de Saúde do Exército, qual seja o de manter efetivos à altura das exigências do Exército.

4 — Como se sabe, as Armas e os Serviços do Exército têm atraído a grande massa de jovens que se encaminham ao oficialato da reserva. E nisto vai um prejuízo sério porque enquanto os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia estão seguindo aquelas carreiras, nos Centros de Preparação da reserva, são obrigados a fazer cursos das Armas ou serviços diferentes das carreiras a que se propõem.

5 — A Mensagem do Governo sugerindo a criação de Cursos de acôrdo com o Projeto 1.259, além de visar a obtenção de elementos bem adestrados, facilitando a cobertura dos deficits nos Quadros de Oficiais, propugna, também, um verdadeiro ajustamento na vida dos estudantes superiores.

Dessa maneira, haverá uma dupla vantagem: para o Exército e para os universitários.

6 — As dificuldades que o Governo ora pretende solucionar, tem preocupado outras nações. Em muitos países são usados recursos sem conta para a solução desse problema.

7 — Nos Estados Unidos os médicos Militares são gratificados com 2.000 dólares a mais, e os 5 anos de curso médico são computados na contagem de tempo para reforma.

Ainda mais, cuidam eles, por lá, de financiar os dois últimos anos do curso médico dos que seguem a carreira militar.

8 — Achamos que a Proposição número 1.250, atentamente elaborada pela Diretoria de Saúde do Exército, órgão técnico autorizado, satisfaz plenamente, no âmbito da realidade brasileira, e dará amplas oportunidades, não só aos que se dedicam ao estudo da Medicina, Farmácia e Odontologia, mas criará um Quadro de Oficiais em plena consonância com as necessidades do Exército, cuja nobre missão é da maior relevância, dada a posição e a grave responsabilidade do Brasil, nesta hora incerta que vive o mundo.

9 — Por essas razões somos pela aprovação do Projeto 1.259-51.

Sala Sabino Barroso, em 28 de 1 de 1952. — *Arthur Bernardes*, Presidente. — *Lima Figueiredo*, Relator. — *Vitorino Corrêa*. — *Manoel Peixoto*. — *Magalhães Pinto*. — *Arruda Câmara*. — *André Fernandes*. — *Abelardo Andréa*. — *Galdino do Valle*.

*10*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.259 A  
1951

Projeto \_\_\_\_\_ pag. 1

Processo no Legislativo, J 28.1.52 \_\_\_\_\_ pag. 5<sup>a</sup>  
dimo. Reg.

Aprovado a primeira discussão projeto para a  
segunda discussão

Of. 340/53 do Senado  
Proj. 2862/53.

lançionado  
E11-4-952.  
Wag

Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar, pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Os médicos, farmacêuticos e dentistas, a partir da presente data, prestarão o serviço militar, a que estiverem obrigados por lei, exclusivamente nos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

Art. 2.º Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, ao serem convocados para o serviço militar, prestá-lo-ão na forma estabelecida pelo Título I desta Lei.

## TÍTULO I

### DA FORMAÇÃO DOS OFICIAIS MÉDICOS DA RESERVA

Art. 3.º São criados os Cursos de Saúde nos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R. e N.P.O.R.), destinados especificamente à formação dos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva, cabendo à Diretoria de Saúde do Exército a supervisão da fase técnica desses cursos e, conseqüentemente, a responsabilidade pela difusão da doutrina médico-militar em vigor, através dos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos N.P.O.R.

Art. 4.º Serão matriculados obrigatoriamente nos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos N.P.O.R. os alunos das Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, quando convocados para o serviço militar julgados aptos em inspeção de saúde.

Parágrafo único. Será, também, facultada a prestação do serviço militar, nas condições previstas neste artigo, aos estudantes que já tenham concluído o segundo ano científico ou clássico, desde que se proponham a cursar uma das Escolas de Medicina, Farmácia ou Odontologia, do País.

Art. 5.º Os Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos N.P.O.R. serão de doze meses, subdivididos em duas fases:

- 1.ª fase, de nove meses, compreendendo a instrução militar básica.
- 2.ª fase, de três meses, compreendendo um estágio de instrução técnica em Unidades ou Estabelecimentos do Exército, que disponham de órgãos de execução do respectivo Serviço de Saúde.

Art. 6.º Terminada com aproveitamento a 1.ª fase de instrução nos Cursos de Saúde, aos quais se refere o artigo anterior, serão os alunos desses Cursos graduados em Terceiros Sargentos de Saúde, reservistas, até o último ano de sua formação profissional — dentro do prazo máximo de:

- Oito anos para os estudantes de medicina.
- Quatro anos para os estudantes de farmácia e para os de odontologia.

Art. 7.º No último ano de sua formação profissional ficarão os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, sujeitos a um estágio de instrução, de três meses, nos termos da alínea b) do artigo 5.º desta Lei.

Art. 8.º A conclusão dos Cursos de Medicina, Farmácia e Odontologia, em Escolas Oficiais ou reconhecidas, pelos Terceiros Sargentos de Saúde — estudantes de uma daquelas Escolas —, desde que tenham realizado com aproveitamento o estágio de três meses da 2.ª fase, importará:

- Na nomeação no posto de 2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe, para os Médicos.
- Na declaração como Aspirantes a Oficial da Reserva de 2.ª classe, para os Farmacêuticos e Dentistas.

Art. 9.º Simultaneamente com sua nomeação — ou declaração — ficarão os Segundos-Tenentes Médicos, ou Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª classe, sujeitos a um estágio de serviço — pelo prazo máximo de doze meses — em Unidades ou Estabelecimentos que disponham de órgãos de execução do Serviço de Saúde do Exército.

Art. 10. Os estágios de serviço a que serão sujeitos os Segundos-Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e Aspirantes a Oficial Dentistas, da Reserva de 2.ª Classe, nomeados — ou declarados — em obediência ao artigo 8.º, ficarão, contudo, na dependência das seguintes condições anualmente reguladas pelo Ministério da Guerra:

- Necessidades do Serviço de Saúde do Exército — até o limite dos claros existentes nos respectivos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa.
- Idade.
- Estado Civil e encargos de família.
- Aptidão física.

Art. 11. Os Segundos-Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e os Aspirantes a Oficial Dentistas, da Reserva de 2.ª Classe, que ultrapasarem das necessidades referidas na alínea a) do artigo anterior, serão relacionados como excedentes e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a hierarquia militar que lhes foi concedida, na Reserva de 2.ª Classe, do Exército.

9/1  
9/1  
9/1  
Wag  
Wag

Art. 12. Aos Segundos-Tenentes Médicos, aos Aspirantes a Oficial Farmacêutico e aos Aspirantes a Oficial Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que venham a ser convocados em obediência às disposições constantes dos artigos 9.<sup>o</sup> e 10 desta Lei, serão assegurados, no decorrer dos respectivos estágios, os vencimentos e as vantagens previstas em Lei, para as funções que venham a exercer.

Art. 13. Os Segundos-Tenentes Médicos convocados para o estágio de serviço instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> desta Lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, promovidos ao posto de Primeiro-Tenente Médico da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe.

Art. 14. Os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista convocados para o estágio de serviço instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> desta Lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, nomeados, respectivamente, Segundos-Tenentes Farmacêuticos e Segundos-Tenentes Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe.

Art. 15. Aos Segundos-Tenentes Médicos, estagiários, aos Aspirantes a Oficial Dentista, estagiários, que a requererem, será concedida uma prorrogação do estágio de serviço até o primeiro concurso de seleção para o ingresso na Escola de Saúde do Exército, nos termos das disposições constantes do título II desta Lei.

Art. 16. Os Terceiros-Sargentos de Saúde — estudantes de medicina, farmácia e odontologia — que ingressarem nos Cursos de Medicina, Farmácia ou Odontologia, a que se propuseram, ou que já os estiveram cursando, e deixarem de concluí-los dentro dos prazos estabelecidos no artigo 6.<sup>o</sup>, serão incluídos na Reserva de Saúde, com a graduação de Terceiro-Sargento, até que venham a concluí-los, quando, então, lhes serão assegurados os postos de Segundo-Tenente da Reserva ou de Aspirantes a Oficial da Reserva, nos termos do artigo 8.<sup>o</sup> desta Lei.

Art. 17. Os Terceiros-Sargentos de Saúde que cursarem os C.P.O.R. e os N.P.O.R., nos termos do parágrafo único do artigo 4.<sup>o</sup> desta Lei e que — dentro do prazo de três anos — deixarem de ingressar nas Escolas Superiores a que se propuseram, serão incluídos na Reserva de Saúde com o posto de Terceiro-Sargento, ou a critério do Ministério da Guerra — rematriculados nos C.P.O.R. ou nos N.P.O.R., nos Cursos das Armas ou do Serviço de Intendência, para a conclusão de um desses Cursos.

Art. 18. Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, que não tenham sido, ou não venham a ser matriculados nos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. ou dos N.P.O.R., por se encontrarem quites com o serviço militar como Reservistas de 1.<sup>a</sup> categoria, antes do seu ingresso nas Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, serão, também, nomeados — ou declarados — Segundos-Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, no término dos respectivos cursos de formação profissional, e ficarão sujeitos ao estágio de serviço instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> desta Lei, em condições de igualdade com os Segundos-Tenentes Médicos e com os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista oriundos dos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos N.P.O.R.

Art. 19. Os Oficiais da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, das Armas e do Serviço de Intendência, do Exército, que hajam sido ou venham a ser diplomados em medicina, farmácia ou odontologia, por Escolas Oficiais ou reconhecidas, serão transferidos para os correspondentes Quadros da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe do Serviço de Saúde do Exército, ficando, contudo, dispensados do estágio instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> desta Lei.

## TÍTULO II

### DO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO

Art. 20. Será facultado o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, desde que aprovados em concurso de seleção e concluíam com aproveitamento o curso subsequente da Escola de Saúde do Exército:

a) Aos Primeiros-Tenentes Médicos e aos Segundos-Tenentes Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que tenham concluído o estágio de Serviço instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> desta Lei.

b) Aos Segundos-Tenentes Médicos e aos Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que tenham sido relacionados como excedentes, nos termos dos artigos 11 e 18 desta Lei.

c) Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que, nos termos do artigo 19 desta Lei, hajam sido ou venham a ser transferidos das Reservas das Armas ou do Serviço de Intendência do Exército.

Art. 21. Os Oficiais Médicos, que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo anterior, cursarão essa Escola com o posto de Primeiro-Tenente Médico da Reserva, com a situação militar de estagiários, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidas em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidas por este artigo.

Art. 22. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas bem como os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo 20, cursarão essa Escola com o posto de Segundo-Tenente da Reserva, com a situação de estagiário, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidas em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Art. 23. Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva — que se submeteram ao estágio de serviço instituído pelo artigo 9.<sup>o</sup> — e que, aprovados nos concursos de seleção, excederam do número de vagas anualmente estabelecido para a Escola de Saúde do Exército, será assegurada a matrícula nessa Escola independentemente daquela limitação obtida, contudo — dentro daquele número de vagas — a colocação obtida, pelo critério de merecimento intelectual, pelos demais candidatos inscritos nos concursos de seleção.

9/1  
9/1  
M. P. S. S. S.

9/1  
9/1  
M. P. S. S. S.

9/1  
M. P. S. S. S.

Lote: 29  
PL N.º 1259/1951  
Caixa: 56  
7

Art. 24. Os Oficiais Médicos da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Primeiros-Tenentes Médicos da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

Art. 25. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Segundos-Tenentes Farmacêuticos e Dentistas da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Nas cidades onde existam Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia e nas quais não existam C.P.O.R. ou N.P.O.R., ou ainda, o curso de Saúde nesses Centros e Núcleos, os estudantes daquelas, desde que se encontrem quites com o serviço militar — como Reservistas de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup> Categoria — serão, ao término dos respectivos cursos, nomeados — ou declarados — Segundos-Tenentes Médicos da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe e Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe e concorrerão ao estágio de serviço instituído pelo artigo 7.<sup>o</sup> desta Lei.

Art. 27. Enquanto não forem organizados os Cursos de Saúde nos C.P.O.R. e nos N.P.O.R., o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, obedecerá à legislação até agora em vigor, exceto quanto aos postos dos alunos da Escola de Saúde do Exército, que, a partir da data desta Lei, passarão a ser:

- a) De 1.<sup>o</sup> Tenente da Reserva, estagiário, para os Médicos.
- b) De 2.<sup>o</sup> Tenente da Reserva, estagiário, para os Farmacêuticos e Dentistas.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Ministério da Educação e Saúde e as Faculdades de Medicina, de Odontologia e de Farmácia do país fornecerão ao Ministério da Guerra todas as informações necessárias a fiel execução da presente Lei.

Art. 29. O Ministério da Guerra expedirá instruções para a aplicação da presente Lei, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da sua publicação.

Art. 30. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de abril de 1953.

*Handwritten signatures:*  
A large signature, possibly "Francisco de Paula" or similar.  
A signature that appears to be "M. S. ...".  
A signature that appears to be "Erich ...".

*Handwritten signature:*  
A signature that appears to be "M. S. ...".

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1952.

Nº 00460

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 1 259-B, de 1951.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1 259-B, de 1951, da Câmara dos Deputados, que dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Anexos:  
Mensagem nº 281/51-P.R.  
2 Ante-projetos de Lei  
Avulsos do proj. 1259B/51  
1 cópia do ofício  
" " do autografo  
" " da ficha de sinopse

---

RUY ALMEIDA

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Etelvino Lins,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

PW/ERP.

S I N O P S EPROJETO Nº 1259 de 11 de outubro de 1951

Em 11-10-51, é lida e vai a imprimir.

Em 12-20-51, à Comissão de Segurança Nacional.

Em 30-1-52, é lida e vai a imprimir, tendo parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional (1 259-A) D.C.N. de 31/1/52, fg. 587-1ª coluna.

Em 14-12-52, é aprovado requerimento de preferência, de autoria do Sr. Gustavo Capanema - Em consequência, entra imediatamente em discussão - Não havendo oradores inscritos, é encerrada. Passa-se à votação, sendo aprovado em 1ª discussão. (Publicado no D.C.N. de 15/2/52, pag. 1 250).

Em 19-2, é anunciada e encerrada a discussão. Adiada a votação.

Em 19-2-52, sessão noturna, entra em votação, sendo aprovado. Vai à Comissão de Redação. (Vide D.C.N. de 20-2-52, pag. 1426, 1ª coluna).

Em 6-3-52, é lida e vai a imprimir a redação final. D.C.N. de 7/3/52, pag. 1831.

Em 7-3-52, é lida e aprovada a redação final. O projeto vai ao Senado com o ofício n...

Agenda. A. Senado.

7.3.52

*[Handwritten signature]*

A IMPRIMIR

Em 6/3/52  
*[Handwritten initials]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.259-B — 1951

Redação Final do Projeto n.º 1.259-A, de 1951, que dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os médicos, farmacêuticos e dentistas, a partir da presente data, prestarão o serviço militar a que estiverem obrigados por lei, exclusivamente nos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

Art. 2.º Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, ao serem convocados para o serviço militar, prestá-los-ão na forma estabelecida pelo título I desta Lei.

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DOS OFICIAIS MÉDICOS DA RESERVA

Art. 3.º São criados os Cursos de Saúde nos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (C. P. O. R. e N. P. O. R.), destinados especificamente à formação dos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva, cabendo à Diretoria de Saúde do Exército a supervisão da fase técnica desses cursos e, conseqüentemente, a responsabilidade pela difusão da doutrina médico-militar em vigor, através dos Cursos de Saúde dos C. P. O. R. e dos N. P. O. R.

Art. 4.º Serão matriculados obrigatoriamente nos Cursos de Saúde dos C. P. O. R. e dos N. P. O. R. os alunos das Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, quando convocados para o serviço militar julgados aptos em inspeção de saúde.

Parágrafo único. Será, também, facultada a prestação do serviço militar nas condições previstas neste artigo, aos estudantes que já tenham concluído o segundo ano científico ou clássico, desde que se proponham a cursar uma das Escolas de Medicina, Farmácia ou Odontologia, do País.

Art. 5.º Os Cursos de Saúde dos C. P. O. R. e dos N. P. O. R. serão de doze meses, subdivididos em duas fases:

- a) 1.ª fase, de nove meses, compreendendo a instrução militar básica;
- b) 2.ª fase, de três meses, compreendendo um estágio de instrução técnica em Unidades ou Estabelecimentos do Exército, que disponham de órgãos de execução do respectivo Serviço de Saúde.

Art. 6.º Terminada, com aproveitamento a 1.ª fase de instrução nos Cursos de Saúde, aos quais se refere o artigo anterior, serão os alunos desses Cursos graduados em Terceiros Sargentos de Saúde, reservistas, até o último ano de sua formação profissional — dentro do prazo máximo de:

- a) oito anos para os estudantes de medicina;
- b) quatro anos para os estudantes de farmácia e para os de odontologia.

Art. 7.º No último ano de sua formação profissional ficarão os estudantes de medicina, farmácia e odontologia sujeitos a um estágio de instrução, de três meses, nos termos da alínea f, do artigo 5.º desta Lei.

Art. 8.º A conclusão dos Cursos de Medicina, Farmácia e Odontologia, em Escolas Oficiais ou reconhecidas, pelos Terceiros Sargentos de Saúde — estudantes de uma daquelas Escolas —, desde que tenham realizado com aproveitamento o estágio de três meses da 2.ª fase, importará:

- a) na nomeação no posto de 2.º Tenente Médico da Reserva de 2.ª classe, para os Médicos;
- b) na declaração como Aspirantes a Oficial da Reserva de 2.ª classe, para os Farmacêuticos e Dentistas.

Art. 9.º Simultaneamente com sua nomeação — ou declaração — ficarão os Segundos Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª classe, sujeitos a um estágio de serviço — pelo prazo máximo de doze meses — em Unidades ou Estabelecimentos que disponham de órgãos de execução do Serviço de Saúde do Exército.

Art. 10.º Os estágios de serviço a que serão sujeitos os Segundos Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.ª Classe, nomeados — ou declarados — em obediência ao Art. 8.º, ficarão, contudo, na dependência das seguintes condições, anualmente reguladas pelo Ministério da Guerra:

- a) Necessidades do Serviço de Saúde do Exército — até o limite dos cargos existentes nos respectivos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa;
- b) idade;
- c) estado civil e encargos de família;
- d) aptidão física.

18,

Art. 11. Os Segundos Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que ultrapassarem das necessidades referidas na alínea a do artigo anterior, serão relacionados como excedentes e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes à hierarquia militar que lhes foi concedida, na Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, do Exército.

Art. 12. Aos Segundos Tenentes Médicos, aos Aspirantes a Oficial Farmacêutico e aos Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que venham a ser convocados em obediência às disposições constantes dos Arts. 9.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> desta Lei, serão assegurados, no decorrer dos respectivos estágios, os vencimentos e as vantagens previstas em Lei, para as funções que venham a exercer.

Art. 13. Os Segundos Tenentes Médicos convocados para o estágio de serviço instituído pelo Art. 9.<sup>o</sup> desta Lei — uma vez terminada a referida estágio — serão licenciados, e no ato do seu licenciamento, promovidos ao posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe.

Art. 14. Os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista convocados para o estágio de serviço instituído pelo Art. 9.<sup>o</sup> desta Lei — uma vez terminado o referido estágio — serão licenciados, e no ato do seu licenciamento, nomeados, respectivamente, 2.<sup>os</sup> Tenentes Farmacêuticos e 2.<sup>os</sup> Tenentes Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe.

Art. 15. Aos 2.<sup>os</sup> Tenentes Médicos, estagiários, aos Aspirantes a Oficial Dentista, estagiários, que a requererem, será concedida uma prorrogação do estágio de serviço até o primeiro concurso de seleção para o ingresso da Escola de Saúde do Exército, nos termos das disposições constantes do título II desta Lei.

Art. 16. Os Terceiros Sargentos de Saúde — estudantes de medicina, farmácia e odontologia — que ingressaram nos Cursos, de Medicina, Farmácia ou Odontologia, a que se propuzeram, ou que já os estiverem cursando, e deixarem de concluí-los dentro dos prazos estabelecidos no Art. 6.<sup>o</sup>, serão incluídos na Reserva de Saúde, com a graduação de Terceiro Sargento, até que venha a concluí-los, quando, então, lhes serão assegurados os postos de segunda Tenente da Reserva ou de Aspirantes a Oficial da Reserva, nos termos do artigo 8.<sup>o</sup> desta Lei.

Art. 17. Os Terceiros Sargentos de Saúde que cursaram os C. P. O. R. e os N. P. O. R., nos termos do parágrafo único do Art. 4.<sup>o</sup> desta Lei e que — dentro do prazo de três anos — deixarem de ingressar nas Escolas Superiores a que se propuzeram, serão incluídos na Reserva de Saúde, com o posto de Terceiro Sargento, ou — a critério do Ministério da Guerra — rematriculados nos C. P. O. R. ou nos N. P. O. R., nos Cursos das Armas ou do Serviço de Intendência, para a conclusão de um desses Cursos.

Art. 18. Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia que não tenham sido, ou não venham a ser matriculados nos Cursos de Saúde dos C. P. O. R. ou dos N. P. O. R., por se encontrarem quites com o serviço militar como Reservistas de 1.<sup>a</sup> Categoria, antes do seu ingresso nas Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, serão, também, nomeados — ou declarados — Segundos Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, ao término dos respectivos cursos de formação profissional, e ficarão sujeitos ao estágio de serviço instituído pelo Art. 9.<sup>o</sup> desta Lei, em condição de igualdade com os Segundos Tenentes Médicos e com os Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e a Oficial Dentista oriundos dos Cursos de Saúde do C. P. O. R. e dos N. P. O. R.

Art. 19. Os Oficiais da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, das Armas e do Serviço de Intendência, que hajam sido ou venham a ser diplomados em medicina, farmácia ou odontologia, por Escolas Oficiais ou reconhecidas, serão transferidos para os correspondentes Quadros da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe do Serviço de Saúde do Exército, ficando, contudo, dispensados do estágio instituído pelo Art. 9.<sup>o</sup> desta Lei.

## TÍTULO II

### DO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO

Art. 20. Será facultado o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, desde que aprovados em concurso de seleção e concluíam com aproveitamento o curso subsequente da Escola de Saúde do Exército:

a) aos Primeiros Tenentes Médicos e aos Segundos Tenentes Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que tenham concluído o estágio de Serviço instituído pelo Art. 9.<sup>o</sup> desta Lei;

b) aos Segundos Tenentes Médicos e aos Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e a Oficial Dentista, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que tenham sido relacionados como excedentes, nos termos dos Arts. 11 e 18 desta Lei;

c) aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2.<sup>a</sup> Classe, que, nos termos do Art. 19 desta Lei, hajam sido ou venham a ser transferidos das Reservas das Armas ou do Serviço de Intendência, do Exército.

Art. 21. Os Oficiais Médicos, que obterem matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo anterior, cursarão essa Escola

com o posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva, com a situação militar de estágio, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidos em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Art. 22. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, bem como os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do Art. 20, cursarão essa Escola com o posto de 2.º Tenente da Reserva, com a situação de estagiário, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidos em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Art. 23. Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva que se submetem ao estágio de serviço instituído pelo Art. 9.º — o que, aprovados nos concursos de seleção, excederam do número de vagas anualmente estabelecido para a Escola de Saúde do Exército, será assegurada a matrícula nessa Escola independentemente daquela limitação, respeitadas, contudo — dentro daquele número de vagas — a colocação obtida, pelo critério de merecimento intelectual, pelos demais candidatos inscritos nos concursos de seleção.

Art. 24. Os Oficiais Médicos da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Primeiros Tenentes Médicos da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

Art. 25. Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Segundos Tenentes Farmacêuticos e Dentistas da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Nas cidades onde existam Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia e nas quais não existam C. P. O. R. ou N. P. O. R., ou ainda, o curso de Saúde nesses Centros e Núcleos, os estudantes daquelas, desde que se encontrem em categoria com o serviço militar — como Reservistas de 1.ª, 2.ª, ou 3.ª Categoria — serão, ao término dos respectivos cursos, nomeados — ou declarados — Segundos Tenentes Médicos da Reserva de 2.ª Classe e Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista da Reserva de 2.ª Classe e concorrerão ao estágio de serviço instituído pelo Art. 7.º desta Lei.

Art. 27. Enquanto não forem organizados os Cursos de Saúde nos C. P. O. R. e nos N. P. O. R., o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, obedecerá a legislação até agora em vigor, exceto quanto aos postos dos alunos da Escola de Saúde do Exército, que, a partir da data desta Lei, passarão a ser:

- a) De 1.º Tenente da Reserva, estagiário, para os Médicos;
- b) De 2.º Tenente da Reserva, estagiários, para os Farmacêuticos e Dentistas.

### TÍTULO IV

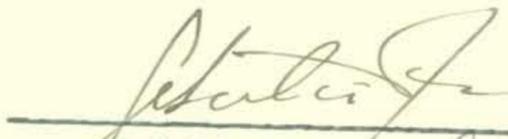
#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

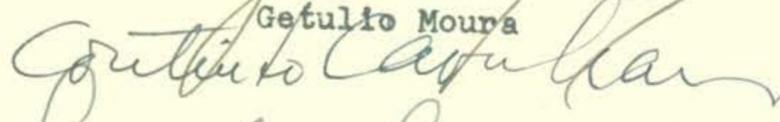
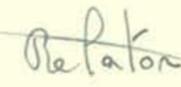
Art. 28. O Ministério da Educação e Saúde e as Faculdades de Medicina, de Odontologia e de Farmácia do país fornecerão ao Ministério da Guerra todas as informações necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 29. O Ministério da Guerra expedirá instruções para a aplicação da presente Lei, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art. 30. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", 6 de março de 1952.

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
Getúlio Moura

   
Paulo Saul Ramos  


*Proj. 1259/51*  
*260/51*

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
OUT 9 1951  
PROTOCOLO GERAL  
N.º 2595



AVISO Nº 660/26

Em 5 - OUTUBRO - 1951

*A Comissão de Legislação e Jurisprudência*

A IMPRIMIR

Em 11/10/51  
*[Signature]*

12.10.51  
*[Signature]*

EXMO. SR. 1.º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa. a anexa Mensagem nº 281, de 3 de setembro corrente, referente a composição, recrutamento e estágio dos oficiais da Reserva de 2a. Classe do Serviço de Saúde do Exército.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a V.Exa. os meus protestos de particular apreço e consideração.

*[Signature]*

A IMPRIMIR

Em 11/10/51  
Projeto  
Nº 1.259-4-1951

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.259-4-1951

(600)  
e 27

Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia; com parecer favorável da Comissão de Segurança Nacional.

PROJETO Nº 1.259-1951 A QUE SE REFERE O PARLAMENTO

Comissão de Legislação  
Houve  
Projeto  
1.259-1951

A IMPRIMIR

Em 11/10/51

Handwritten signature

ANTEPROJETO DE LEI



Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar, pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia.

(Do Poder Executivo)

Congresso Nacional de 1951

Artigo 1º - Os médicos, farmacêuticos e dentistas, a partir da presente data, prestarão o serviço militar, a que estiverem obrigados por lei, exclusivamente nos Serviços de Saúde das Forças Armadas.

Artigo 2º - Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, ao serem convocados para o serviço militar, presta-lo-ão na forma estabelecida pelo título desta Lei.

TÍTULO I

DA FORMAÇÃO DOS OFICIAIS MÉDICOS DA RESERVA

Artigo 3º - São criados os Cursos de Saúde nos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R. e N.P.O.R.), destinados especificamente à formação dos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva, cabendo à Diretoria de Saúde do Exército a supervisão da fase técnica desses cursos e, consequentemente, a responsabilidade pela difusão da doutrina médica militar em vigor, através dos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos N.P.O.R.

Artigo 4º - Serão matriculados obrigatoriamente nos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos N.P.O.R. os alunos das Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, quando convocados para o serviço militar julgados aptos em inspeção de saúde.

e28



Parágrafo único - Será também, facultada a prestação de serviço militar, nas condições previstas neste artigo, aos estudantes que já tenham concluído o segundo ano científico ou classificação, desde que se proponham a cursar uma das Escolas de Medicina, Farmácia ou Odontologia, de País.

Artigo 5º - Os Cursos de Saúde dos C.F.O.R. e dos R.P.O.R. serão de doze meses, subdivididos em duas fases:

a) 1ª. fase, de nove meses, compreendendo a instrução militar básica.

b) 2ª. fase, de três meses, compreendendo um estágio de instrução técnica em Unidades ou Estabelecimentos, do Exército, que disponham de órgãos de execução do respectivo Serviço de Saúde.

Artigo 6º - Terminada com aproveitamento a 1ª. fase de instrução nos Cursos de Saúde, aos quais se refere o artigo anterior, serão os alunos desses Cursos graduados em Terceiros Sargentos de Saúde, reservistas, até o último ano de sua formação profissional - dentro do prazo máximo de:

a) Oito anos para os estudantes de medicina.

b) Quatro anos para os estudantes de farmácia e para os de odontologia.

Artigo 7º - No último ano de sua formação profissional ficarão os estudantes de medicina, farmácia e odontologia sujeitos a um estágio de instrução, de três meses, nos termos da alínea b) do artigo 5º desta Lei.

Artigo 8º - A conclusão dos Cursos de Medicina, Farmácia e Odontologia, em Escolas Oficiais ou reconhecidas, pelos Terceiros Sargentos de Saúde - estudantes de uma daquelas Escolas -, desde que tenham realizado com aproveitamento o estágio de três meses da 2ª. fase, importará:

a) Na nomeação no posto de 2º Tenente Médico da Reserva de 2ª. classe, para os Médicos.

b) Na declaração como Aspirantes a Oficial da Reserva de 2ª. classe, para os Farmacêuticos e Dentistas.

Artigo 9º - Simultaneamente com sua nomeação - ou declaração - ficarão os Segundos Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2ª. Classe, sujeitos, a um estágio de serviço - pelo prazo máximo de doze meses - em Unidades ou Estabelecimentos

e 29



que disponham de órgãos de execução do Serviço de Saúde do Exército.

Artigo 10 - Os estágios de serviço a que serão sujeitos os Segundos Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2a. Classe, nomeados - ou declarados - em obediência ao artigo 8º, ficarão, contudo, na dependência das seguintes condições anualmente reguladas pelo Ministério da Guerra:

- a) Necessidades do Serviço de Saúde do Exército - até o limite dos claros existentes nos respectivos quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa.
- b) Idade.
- c) Estado Civil e encargos de família.
- d) Aptidão física.

Artigo 11 - Os Segundos Tenentes Médicos, os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2a. Classe, que ultrapassarem das necessidades referidas na alínea a) do artigo anterior, serão relacionados como excedentes e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a hierarquia militar que lhes foi concedida, na Reserva de 2a. Classe, do Exército.

Artigo 12 - Aos Segundos Tenentes Médicos, aos Aspirantes a Oficial Farmacêutico e aos Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2a. Classe, que venham a ser convocados em obediência às disposições constantes dos artigos 9º e 10 desta Lei, serão assegurados, no decorrer dos respectivos estágios, os vencimentos e as vantagens previstas em Lei, para as funções que venham a exercer.

Artigo 13 - Os Segundos Tenentes Médicos convocados para o estágio de serviço instituído pelo artigo 9º desta Lei - uma vez terminado o referido estágio - serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, promovidos ao posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva de 2a. Classe.

Artigo 14 - Os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e os Aspirantes a Oficial Dentista convocados para o estágio de serviço instituído pelo artigo 9º desta Lei - uma vez terminado o referido estágio - serão licenciados, e, no ato do seu licenciamento, nomeados, respectivamente, 2º Tenentes Farmacêuticos e 2ºs. Tenentes Dentistas, da Reserva de 2a. Classe.



030

Artigo 15 - Aos 2<sup>as</sup>. Tenentes Médicos, estagiários, aos Aspirantes a Oficial Dentista, estagiários, que a requererem, será concedida uma prerrogativa de estágio de serviço até o primeiro concurso de seleção para o ingresso da Escola de Saúde do Exército, nos termos das disposições constantes do título II desta Lei.

Artigo 16 - Os Terceiros Sargentos de Saúde - estudantes de medicina, farmácia e odontologia - que ingressaram nos Cursos, de Medicina, Farmácia ou Odontologia, a que se propuzeram, ou que já os estiveram cursando, e deixarem de concluí-los dentro dos prazos estabelecidos no artigo 6<sup>o</sup>, serão incluídos na Reserva de Saúde, com a graduação de Terceiro Sargento, até que venham a concluir-los, quando, então, lhes serão assegurados os postos de segundo Tenente da Reserva ou de Aspirantes a Oficial da Reserva, nos termos do artigo 8<sup>o</sup> desta Lei.

Artigo 17 - Os Terceiros Sargentos de Saúde que cursarem os C.P.O.R. e os R.P.O.R., nos termos do parágrafo único de artigo 4<sup>o</sup> desta Lei e que - dentro do prazo de três anos - deixarem de ingressar nas Escolas Superiores a que se propuzeram, serão incluídos na Reserva de Saúde com o posto de Terceiro Sargento, ou - a critério do Ministério da Guerra - rematriculados nos C.P.O.R. ou nos R.P.O.R., nos Cursos das Armas ou do Serviço de Intendência, para a conclusão de um desses Cursos.

Artigo 18 - Os estudantes de medicina, farmácia e odontologia, que não tenham sido, ou não venham a ser matriculados nos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. ou dos R.P.O.R., por se encontrarem quites com o serviço militar como Reservistas de 1<sup>a</sup>. Categoria, antes de seu ingresso nas Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia, serão, também, nomeados - ou declarados - Segundos Tenentes Médicos, Aspirantes a Oficial Farmacêutico e Aspirantes a Oficial Dentista, da Reserva de 2<sup>a</sup>. Classe, ao término dos respectivos cursos de formação profissional, e ficarão sujeitos ao estágio de serviço instituído pelo artigo 9<sup>o</sup> desta Lei, em condições de igualdade com os Segundos Tenentes Médicos e com os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista oriundos dos Cursos de Saúde dos C.P.O.R. e dos R.P.O.R.

Artigo 19 - Os Oficiais da Reserva de 2<sup>a</sup>. Classe, das Armas e do Serviço de Intendência, do Exército, que hajam sido ou venham a ser diplomados em medicina, farmácia ou odontologia, por Escolas Oficiais ou reconhecidas, serão transferidos para os cor-

e31



respondentes Quadros da Reserva de 2a. Classe do Serviço de Saúde do Exército, ficando, contudo, dispensados do estágio instituído pelo artigo 9º desta Lei.

## TÍTULO II

### DO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO

Artigo 20 - Será facultado o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, desde que aprovados em concurso de seleção e conclua com aproveitamento o curso subsequente da Escola de Saúde do Exército:

a) Aos Primeiros Tenentes Médicos e aos Segundos Tenentes Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2a. Classe, que tenham concluído o estágio de Serviço instituído pelo artigo 9º desta Lei.

b) Aos Segundos Tenentes Médicos e aos Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e a Oficial Dentista, da Reserva de 2a. Classe, que tenham sido relacionados como excedentes, nos termos dos artigos 11 e 18 desta Lei.

c) Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva de 2a. Classe, que, nos termos do artigo 19 desta Lei, hajam sido ou venham a ser transferidos das Reservas das Armas ou do Serviço de Intendência, do Exército.

Artigo 21 - Os Oficiais Médicos, que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo anterior, cursarão essa Escola com o posto de Primeiro Tenente Médico da Reserva, com a situação militar de estagiários, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidas em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Artigo 22 - Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas bem como os Aspirantes a Oficial Farmacêutico e a Oficial Dentista que obtenham matrícula na Escola de Saúde do Exército, nos termos do artigo 20, cursarão essa Escola com o posto de 2º Tenente da Reserva, com a situação de estagiário, e terão os vencimentos e vantagens estabelecidas em Lei para o posto e para a situação militar que lhes são conferidos por este artigo.

Artigo 23 - Aos Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Reserva - que se submeterem ao estágio de serviço instituído



do pelo artigo 9º - a que, aprovados nos concursos de seleção, excederam do número de vagas anualmente estabelecido para a Escola de Saúde do Exército, será assegurada a matrícula nessa Escola independentemente daquela limitação, respeitada, contudo - dentro daquele número de vagas - a colocação obtida, pelo critério de merecimento intelectual, pelos demais candidatos inscritos nos concursos de seleção.

Artigo 24 - Os Oficiais Médicos da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Primeiros Tenentes Médicos da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

Artigo 25 - Os Oficiais Farmacêuticos e Dentistas, da Reserva, alunos da Escola de Saúde do Exército, uma vez terminado com aproveitamento o curso de formação técnico-militar daquela Escola, serão nomeados Segundos Tenentes Farmacêuticos e Dentistas da Ativa e gozarão de todos os direitos e prerrogativas inerentes a esse posto.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 26 - Nas cidades onde existam Escolas de Medicina, Farmácia e Odontologia e nas quais não existam C.P.O.R. ou H.P.O.R., ou ainda, o curso de Saúde nesses Centros e Núcleos, os estudantes daquelas, desde que se encontrem quites com o serviço militar - como Reservistas de 1ª, 2ª, ou 3ª. Categoria - serão, ao término dos respectivos cursos, nomeados - ou declarados - Segundos Tenentes Médicos da Reserva de 2ª. Classe e Aspirantes a Oficial Farmacêuticos e a Oficial Dentista da Reserva de 2ª. Classe e concorrerão ao estágio de serviço instituído pelo artigo 7º desta Lei.

Artigo 27 - Enquanto não forem organizados os Cursos de Saúde nos C.P.O.R. e nos H.P.O.R., o ingresso nos Quadros de Oficiais Médicos, Farmacêuticos e Dentistas, da Ativa, obedecerá a legislação até agora em vigor, exceto quanto aos postos dos alunos da Escola de Saúde do Exército, que, a partir da data desta Lei, passarão a ser:

- a) De 1º Tenente da Reserva, estagiário, para os Médicos.

e 33



b) De 2º Tenente da Reserva, estagiários, para os Farmacêuticos e Dentistas.

#### TÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais

Artigo 28 - O Ministério da Educação e Saúde e as Faculdades de Medicina, de Odontologia e de Farmácia do país fornecerão ao Ministério da Guerra todas as informações necessárias a fiel execução da presente Lei.

Artigo 29 - O Ministério da Guerra expedirá instruções para a aplicação da presente Lei, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da sua publicação.

Artigo 30 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



e 36

~~Parecer ao Projeto 1 259/51~~Parecer da Comissão de Segurança Nacional~~Relator — Benjamin Farah~~

O Governo enviou ao Congresso a Mensagem 231, de 1951, que propõe:

- a) Criação de Cursos de Saúde nos atuais Centros e Nucleos de Preparação de Oficiais da Reserva destinados, exclusivamente, aos estudantes de medicina, farmacia e odontologia;
- b) Convocação de Oficiais médicos da reserva da 2ª classe, até o limite dos claros existentes no Quadro de Oficiais Médicos da Ativa;
- c) "Transferência de Oficiais das Armas da Reserva de 2ª classe, diplomados em Medicina, para o Quadro de Oficiais Médicos da Reserva".

1 - Quanto ao item b e c é assunto pacífico, pois constituem o Projeto 1.260, já aprovado.

2 - A Mensagem do Governo, bem como, os respectivos Anteprojetos de Lei não podem deixar de merecer o maior apóio, porquanto o que se visa, nesse caso, é o preenchimento dos claros abertos no Quadro de Oficiais Médicos do Exército. Esses déficits a mais estão levando aquele Serviço a uma crise, daí a necessidade de uma providência imediata.

3 - A medida ora proposta pelo Executivo, além de não acarretar despesa extraordinária, dará solução a um dos problemas que tanto preocupam a Diretoria de Saúde do Exército, qual seja o de mater efetivos à altura das exigências do Exército.

4 - Como se sabe, as Armas e os Serviços do Exército têm atraído a grande massa de jovens que se encaminham ao oficialato da reserva. E nisto vai um prejuizo sério porque enquanto os estudantes de Medicina, Farmacia, Odontologia estão seguindo aquelas carreiras, nos Centros de Preparação da reserva, são obrigados a fazer cursos das Armas ou serviços diferentes das carreiras a que se propõem.

5 - A Mensagem do Governo sugerindo a criação de Cursos de acôrdo com o Projeto 1 259, além de visar a obtenção de elementos bem adestrados, facilitando a cobertura dos déficits nos Quadros de Oficiais, propugna, também, um verdadeiro ajustamento na vida dos estudantes superiores.



e37

Dessa maneira, haverá uma dupla vantagem: para o Exército e para os universitários.

6 - As dificuldades que o Governo ora pretende solucionar, têm preocupado outras nações. Em muitos países são usados recursos sem conta para a solução desse problema.

7 - Nos Estados Unidos os médicos Militares são gratificados com 2.000 dolares a mais, e os 5 anos de curso médico são computados na contagem de tempo para reforma.

Ainda mais, cuidam eles, por lá, de financiar os dois últimos anos do curso médico dos que seguem a carreira militar.

8 - Achamos que a Proposição 1.259, atentamente elaborada pela Diretoria de Saúde do Exército, órgão técnico autorizado, satisfaz plenamente, no âmbito da realidade brasileira, e dará amplas oportunidades, não só aos que se dedicam ao estudo da Medicina, Farmacia e Odontologia, mas criará um Quadro de Oficiais em plena consonancia com as necessidades do Exército, cuja nobre missão é da maior relevância, dada a posição e a grave responsabilidade do Brasil, nesta hora incerta que vive o mundo.

9 - Por essas razões somos pela aprovação do Projeto 1 259/51.

Sala Sabino Barroso, em 28 de 1 de 1952.

*Artur Bernardes*  
*Luiz de Figueiredo*  
*Vitorino Cordeiro*  
*Mansueto Peixoto*  
*Magalhães Lima*  
*Arnaldo Camargo*  
*André Fernandes*  
*Abelardo Azevedo*  
*Galdino de Valle*

Arthur Bernardes, Presidente

Benjamin Farah  
 Benjamin Farah - relator

*Luiz de Figueiredo*  
*Vitorino Cordeiro*  
*Mansueto Peixoto*  
*Magalhães Lima*  
*Arnaldo Camargo*  
*André Fernandes*  
*Abelardo Azevedo*  
*Galdino de Valle*



e 34



MENSAGEM Nº 28/51

*Handwritten notes:*  
19/07  
1/07

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados

1. De ano para ano vem se acentuando, de modo ininterrupto, um flagrante desinterêsse dos jovens médicos civis pela carreira militar.

Os "deficits" anuais, apurados nos balanços entre as inclusões e as exclusões de oficiais, conduziram o Quadro de Oficiais Médicos do Exército a uma grave crise, exigindo a adoção de medidas adequadas e oportunas.

2. A prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva e seu consequente desvio para o oficialato da reserva, nas Armas e no Serviço de Intendência, tem sido uma das principais causas que impedem o Serviço de Saúde do Exército de despertar nos jovens médicos e estudantes de medicina o interêsse pelo ingresso no oficialato médico da ativa.

3. Para a solução parcial dêsse problema, sugeriu o órgão técnico do Ministério da Guerra - a Diretoria de Saúde do Exército - a criação de Cursos de Saúde nos atuais Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva, destinados exclusivamente aos estudantes de medicina, farmácia e odontologia e aos estudantes que se propõem seguir essas carreiras e, ainda, que fosse o Ministério da Guerra autorizado a convocar oficiais médicos da reserva da 2a. classe, até o limite dos claros existentes no Quadro de Oficiais Médicos da Ativa.

Essa convocação não acarretará despesa extraordinária ao Estado por não serem ultrapassados os efetivos já fixados e para os quais há previsão orçamentária.

Como medida complementar, sugeriu, ainda, o referido órgão que se permitisse a transferência de oficiais das Armas da Reserva de 2a. Classe, diplomados em medicina, para o Quadro de Ofi

e 35



ciais Médicos da Reserva, tornado, assim, possível a convocação de oficiais médicos jovens, em condições de, eventualmente, serem aproveitados no oficialato da ativa, desde que submetidos ao curso da Escola de Saúde do Exército.

4. Em face dos motivos expostos tenho a honra de submeter à elevada apreciação do Congresso Nacional os anteprojetos de lei anexos.

*Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1957*

*Jiluli Vargas*



INTEIRADA

~~1714~~ / 1953

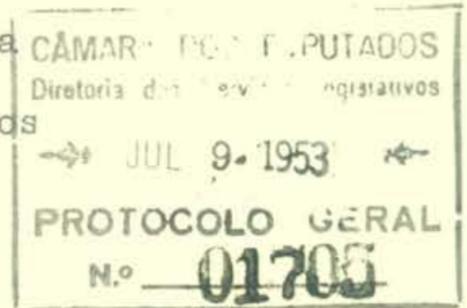
*[Handwritten signature]*

227

8 de abril de 1953

Proj. 1.259/51

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, que dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar, pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

*[Handwritten signature of Alfredo Neves]*

Senador Alfredo Neves  
1º Secretário

